CONTRATOS TÉCNICOS — REGISTRO — CREA

— Não fere dispositivo constitucional ou legal a exigência de registro no CREA dos contratos para a realização de obras ou serviços, que se constitui em forma adequada para que tais órgãos, que possuem entre suas atribuições o controle e fiscalização da profissão, possam exercê-las.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústrias Villares S. A. *versus* CREA
Recurso Extraordinário nº 81.759 — Relator: Sr. Ministro
ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1982. *Djaci Falcão*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O relatório do Sr. Ministro Relator no TFR foi do seguinte teor na r. sentença de 1º grau, a saber:

"Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos da sentença seguinte:

'Indústrias Villares S.A., sediada na Autoestrada de Interlagos, nº 4.455, em São Paulo — SP, e estabelecida na Rua Gaspar Martins, nº 173, em Porto Alegre, impetra mandado de segurança contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da 8ª Região.

Alega que além do seu registro como empresa, que executa obras de engenharia nas instalações de elevadores e outros produtos de sua fabricação, a autoridade impetrada está a exigir o registro de anotações de responsabilidade técnica na execução de cada contrato de venda de tais produtos.

Afirma que o primeiro registro que possui no CREA é genérico e abrangente de todas as obras pela impetrante executadas, sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados; com o segundo, pretende o CREA o registro da mesma responsabilidade técnica.

Entende ilegal a Resolução nº 194/70, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Alonga-se em considerações de ordem doutrinária. Arremata pedindo a liminar. Instrui o pedido com os documentos de fls. 12 a 20. O magistrado que presidia o feito concedeu a liminar (fls. 2).

Vieram as informações de fls. 23 a 28, arrazoando a legalidade da exigência.

Chamado a pronunciamento o doutor Procurador da República alega ser induvidosa a legalidade do registro, onde a impetrante situa a controvérsia, entende por igual incensurável a cobrança da taxa correspondente, opina pela denegação do *mandamus*.

À fls. 38 a autoridade impetrada requer juntada de documentação e ocorrendo caducidade da liminar deferida, solicita sua revogação.

É o relatório. Decido.

O registro de anotação de responsabilidade técnica na execução de cada obra, de cada ajuste, de cada contrato, não se con-

tém na Lei nº 5.194/66, que disciplinou a matéria. Portanto, foi tal ato praticado sem apoio legal. Razão por que carecem de legalidade os autos de multas lavrados contra a impetrante.

Tem competência o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para baixar resoluções que possibilitem a execução de preceitos contidos no aludido diploma legal. Regulamentar, porém, não é editar normas estranhas aos textos objeto de regulamentação. Não se permite que o regulamento exceda ou restrinja a matéria contida na lei. A lei é a regra geral do direito; o regulamento, a norma prática de sua aplicação.

Por todo expendido. Mantenho a medida liminar e concedo a segurança requerida.

Custas ex-lege.

Recorro, de ofício, para a egrégia Superior Instância.'

Nesta instância a Subprocuradoria ofereceu parecer pela reforma da sentença, invocando precedente desta Turma, firmado no julgamento do AMS nº 66.521, do qual foi relator o Sr. Ministro José Néri da Silveira, cujas notas taquigráficas fez juntar aos autos."

Acrescentou o relator que o parecer da douta Subprocuradoria foi pela reforma da sentença, invocando precedente daquela Corte no AMS nº 66.521, do qual foi relator o Sr. Ministro Néri da Silveira.

A sentença foi reformada pela 3ª Turma do TFR, na conformidade do voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg, que assim o justificou, após referir-se a precedentes, *in verbis:*

"Cinjo-me, por isso, a ponderar que se a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art. 7º, letras *e, f* e *g*, inclui entre as atividades profissionais privativas de engenheiro, a fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos que, por isso mesmo, deverão integrar o quadro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para realizar obras ou serviços de engenharia, não há como entender-se que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao baixar resolução com a finalidade de tornar efetiva a fiscalização do cumprimento de tais normas, dentro do poder que lhe foi conferido pelo art. 26, letra *f* da mesma lei, haja exorbitado.

Admitir-se o que pretende a impetrante, isto é, que o poder de regular a fiscalização da aplicação da lei estaria adstrito à realização do registro das firmas com a indicação de profissionais responsáveis pelos seus serviços em geral, importaria em restringir a fiscalização do cumprimento da lei à simples realização de formalidades, quando o espírito que preside a incumbência deferida ao Conselho é o de tornar efetiva a participação dos engenheiros na execução dos serviços.

Dou provimento ao recurso para reformar a sentença e cassar a segurança concedida."

Irresignada, recorreu extraordinariamente Indústrias Villares S.A., com base na letra *a* do permissivo constitucional, alegando ter sido negada a vigência a vários dispositivos da Lei nº 5.194/66 e ofensa ao art. 153, §§ 2º e 23 da Constituição.

Ao apelo excepcional foi dado seguimento por despacho do ilustre Ministro Márcio Ribeiro, então Presidente do TFR, que assim concluiu:

"*Data venia* dos votos vencedores, estou em que assiste razão à recorrente. Isso porque a citada Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de engenheiro, estabelece os requisitos para esse exercício e as sanções pela inobservância dos seus preceitos e destes não consta a exigência de registro de cada contrato, como foi feito na resolução malsinada.

Entendo, por isso, que simples resolução do órgão fiscalizador não pode obrigar as empresas a fazer mais do que pede a lei, sob pena de infringir a garantia outorgada pelo art. 153, § 2º, da Carta Magna, além de limitar a liberdade profissional de que fala o § 23, do mesmo dispositivo constitucional."

Subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso, para isso declarando que subscrevia as contra-razões do CREA Regional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Já me foi dada oportunidade de examinar a questão em lide, por mais de uma vez, tendo eu entendido que não havia nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência de registro de obra nos Conselhos Regionais de Engenharia, à vista da Resolução nº 194, apenas como forma de poderem aqueles órgãos exercer a fiscalização do exercício profissional, como lhes compete. Assim decidi no Ag. MS nº 72.066 e no Ag. MS nº 54.294 (voto vista).

Neste Tribunal a matéria não tem sido uniforme. Entretanto, veio a fixar-se o entendimento, no Plenário desta Corte, também no sentido da possibilidade da exigência de tal registro.

No RE nº 88.006, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores (in *DJ* de 21.9.79, p. 7.036), assim como no RE nº 93.924, Relator o Sr. Ministro Cordeiro Guerra (in *DJ* de 15.5.81, p. 4.433) assim igualmente foi decidido. Em sentido contrário podem ser anotados os seguintes acórdãos: RE nº 88.062, Relator o Sr. Ministro Leitão de Abreu (in *DJ* de 23.11.79, p. 8.777), no RE nº 87.553-PR (1ª Turma), Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (in *RTJ* 84/342); e no RE nº 81.532 (in *RTJ* 81/494), Relator o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Estes dois últimos casos diziam exatamente às Indústrias Villares.

Ocorre, entretanto, que em face de embargos de divergência interpostos pela União no RE nº 81.532, decidiu o Plenário pela possibilidade da exigência, reformando o v. acórdão da C. 1ª Turma, assim fixando o enunciado da ementa do respectivo aresto:

"Engenharia. CREA. Anotação da responsabilidade técnica da obra (contrato) exigida pela Resolução nº 194/70 do CONFEA, sob pena de multa.

Não contraria essa resolução o art. 153, §§ 2º e 23 da Constituição, nem nega vigência a vários dispositivos da Lei nº 5.194/1966, decisão que a considera legítima.

Precedentes do STF.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O relator, o ilustre Ministro Moreira Alves, assim manifestou-se no seu douto voto:

"1. Conheço dos presentes embargos, uma vez que, embora o RMS nº 1.422 dissesse respeito a resolução nº 10, de 20.10.61, em face do Decreto-lei nº 8.260, de 10.1.46, tem razão o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao acentuar:

'A divergência está devidamente caracterizada em relação ao primeiro acórdão paradigma. Discutia-se, nesse julgado, a validade da Resolução nº 10, de 20.10.61 — de teor idêntico ao da Resolução nº 194/70, em face do Dec.-lei nº 8.260, de 10 de janeiro de 1946.

A aludida Resolução fora impugnada também sob a alegação de que exorbitava da simples fiscalização autorizada pelo Decreto-lei nº 8.260. Ademais, como bem pondera o embargante, o art. 35 do citado dec.-lei corresponde precisamente ao art. 27 da Lei nº 5.194/66.

O colendo Supremo Tribunal Federal acolheu os fundamentos da decisão recorrida do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que tinha a seguinte ementa:

'Defesa do exercício profissional. É válida e legal a Resolução nº 10, de 20.10.61, baixada com respaldo no art. 35 do Decreto-lei nº 8.260, de 10 de janeiro de 1946, quando determina que sejam anotados nos conselhos regionais de engenharia e arquitetura os instrumentos dos contratos celebrados entre o profissional e o proprietário da obra ou serviço técnico enquadrado no âmbito da regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor.'

Acrescente-se, aliás, que no julgamento do RE nº 88.006 (*DJ* de 21.9.79), em que se concluiu pela constitucionalidade da Resolução nº 194/70, o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, relator, referiu-se precisamente ao RMS nº 16.422, para demonstrar a orientação do Supremo Tribunal Federal na matéria' (fls. 206).

2. E, conhecidos, os recebo para restabelecer a decisão do Tribunal Federal de Recursos, porquanto a orientação do Plenário desta Corte se firmou em sentido contrário ao do acórdão embargado, como o demonstra o mesmo parecer, invocando o

RE nº 88.006, que se reporta aos RE n.os 81.846 e 88.002."

Como anotado, o ponto de vista acolhido pelo Plenário é o que sempre sustentei no e. Tribunal Federal de Recursos.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento para considerar válida a exigência do registro, condenando o impetrante nas custas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81.759-0 — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Indústrias Villares S.A. (Advs.: J. Paulo Sepúlveda Pertence e outros). Recdo.: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Adv.: José Carlos de Lima Nogueira).

Decisão: conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. 2ª Turma, 19.11.82.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falção. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.